



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

**PROCESSO: 28040/2014**

**ASSUNTO: Representação**

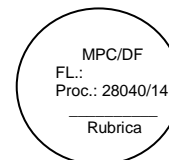
**PARECER: 0477/2015-CF**

**EMENTA:** Representação, com pedido de liminar, de autoria da empresa Auto Posto Millennium 2000 Ltda., questionando a incidência de ISSQN no âmbito do Contrato nº 035/2013 – SEPLAN. Deferimento (Decisão nº 5172/2014). Decisão n.º 6.355/2014. Reiteração da Decisão n.º 5.172/2014 e audiência dos titulares da SEPLAN e da Subsecretaria de Contabilidade. Remessa de documentos e de razões de justificativa. Exame. Informação pela negativa de provimento à presente representação e arquivamento dos autos. Cota Complementar do titular da SEACOMP, com concordância parcial. Voto divergente das Instruções. Pedido de vista pelo MPC/DF. Parecer convergente com a Informação nº 047/2015 e com acréscimo.

Versam os autos acerca de Representação, com pedido de liminar, formulada pela empresa Auto Posto Millennium 2000 Ltda., questionando a incidência de ISSQN no âmbito do Contrato nº 035/2013 – SEPLAN, celebrado pela representante com o GDF, via Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, após o Pregão Presencial para Registro de Preços nº 009/2013 – SULIC/SEPLAN, no valor estimado de R\$ 11.238.262,72, tendo por objeto a prestação de serviços de intermediação, administração e gerenciamento informatizado e integrado de gestão de frota com gerenciamento de despesas de abastecimentos com fornecimento dos insumos para as unidades que dão suporte às atividades administrativas do Governo do Distrito Federal. Alega a contratada, então, que a retenção do ISSQN teria ocorrido após a celebração do contrato.

2. Mediante a Informação nº 172/2014, o Corpo Técnico, ao analisar o teor do documento, entendeu que a Representação não deveria ser conhecida, por se tratar de matéria distanciada das competências do TCDF, fls. 14/20.

3. Por outro lado, a Relatora considerou presentes os pressupostos de admissibilidade, contidos no art. 195, inciso IV, do RITCDF. Em consequência, apresentou Voto, concedendo a medida cautelar requerida, bem como facultou prazo à SEPLAN, para esclarecimentos pertinentes.



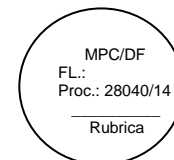
**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

4. Mediante Voto de desempate do então Senhor Presidente do TCDF, Conselheiro Inácio Magalhães Filho, foi acolhido o Voto da Relatora, sendo proferida a Decisão nº 5172/2014:

I – com esteio no art. 195, inciso IV, do Regimento Interno do TCDF e no parágrafo primeiro do art. 113 da Lei nº 8.666/93, conhecer da representação; II – presentes a plausibilidade jurídica do pedido e o risco na demora, conceder, nos termos do art. 198, *in fine*, do Regimento Interno, a cautelar requerida, **determinando à Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal que deixe de proceder à cobrança de ISSQN sobre o objeto do Contrato nº 035/2013 – SEPLAN, até ulterior deliberação desta Corte**; III – autorizar, em conformidade com o § 6º do art. 195 do regimento interno, a ciência desta decisão à SEPLAN, facultando-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação dos esclarecimentos que considerar pertinentes; IV – determinar o retorno dos autos à SEACOMP, para os devidos fins.

5. A referida Decisão foi reiterada pela nº 6335/2014, que também determinou audiência dos titulares da então SEPLAN e da Subsecretaria de Contabilidade, além de estender a cautelar para os demais órgãos envolvidos no ajuste, a saber:

- a) Agência Reguladora de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – ADASA;
- b) Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal – CAESB;
- c) Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF;
- d) Grupamento de Combate a Incêndio Florestal – CBMDF/AVIAÇÃO;
- e) Companhia Energética de Brasília – CEB e CEB HOLDING;
- f) Departamento de Estradas e Rodagem do Distrito Federal – DER/DF;
- g) Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN/DF;
- h) Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento Rural – EMATER E EMATER/PESCA;
- i) Fundação Hemocentro de Brasília - HEMOCENTRO;
- j) Companhia do Metropolitano do Distrito Federal – METRÔ/DF;
- k) Polícia Civil do Distrito Federal – PCDF;
- l) Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF;
- m) Sociedade de Abastecimento de Brasília – SAB;
- n) Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF;
- o) Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU
- p) Sociedade de Transportes Coletivos de Brasília – TCB;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

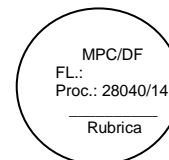
- q) Secretaria de Estado de Segurança Pública do Distrito Federal – SSP/DF;
- r) Agência de Desenvolvimento do Distrito Federal – TERRACAP; e
- s) Fundação Jardim Zoológico de Brasília.

6. Foram, em consequência, ofertados documentos e justificativas, cujos pontos principais são apresentados nos §§ seguintes.

7. Em relação ao item III da Decisão nº 5172/2014, o Secretário de Estado de Fazenda apresentou explicações, que podem ser assim resumidas:

- a Subsecretaria de Contabilidade – SUCON/SEF esclareceu que foi expedida mensagem, em 17 de agosto de 2014, por meio do SIGGO, a todas as unidades gestoras com a orientação sobre a correta utilização dos subelementos da despesa 91 e 92, na natureza da Despesa 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, para despesas com fornecimento de combustíveis, fl. 62;
- a Subsecretaria da Receita, mediante o Memorando n.º 318/2014-SUREC/SEF, concordou com o posicionamento do Núcleo de Monitoramento do ISS/GMAE/CFT quanto à incidência do ISSQ no contrato de prestação de serviços de gerenciamento e administração da frota com fornecimento de combustíveis. A SUREC/SEF sugere a oficialização à SEPLAN, órgão responsável pelo contrato, para que sejam imediatamente iniciadas as retenções do ISS, a favor do GDF. Por fim, quanto à deliberação desta Casa, exarada na Decisão n.º 5.172/2014, remete à SEPLAN, por ser o órgão que administra o referido contrato, a adoção das medidas que se fizerem necessárias fl. 63;
- a Coordenação de Fiscalização Tributária, por meio do Núcleo de Monitoramento do ISS, conforme Relatório de fls. 82/89, ao tratar do dito contrato firmado com a empresa Auto Posto Millenium 2000 Ltda, manifestou-se no sentido de que a referida contratação, na forma proposta, é um serviço de gerenciamento de frota, sujeito à tributação pelo ISSQN (item 17.12 da lista de Serviço anexa à LC n.º 116/2003), e sua base de cálculo é o preço total do serviço (Art. 27 do Decreto n.º 25.508/2005), não havendo qualquer previsão de abatimento legal em sua base de cálculo, fl. 89.

8. Às fls. 92/105, consta o Parecer n.º 055/2014-PROFIS/PGDF, de 11 de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

abril de 2014, da Procuradoria Fiscal/PGDF, em resposta à Consulta n.º 01/2014-AJL/STC, efetuada pela Secretaria de Transparência à PGDF, quanto aos seguintes questionamentos:

a) Há respaldo legal para a licitação na modalidade de serviços, com a classificação orçamentária no elemento de despesa 339039 – Serviços de Terceiros PJ, para o serviço, que contempla o fornecimento de combustíveis, que devem ser classificados no elemento de despesa 339030, por se tratarem de materiais de consumo, consoante Portaria n.º 202, de 26/09/2013?

Não é correto licitar e contratar a aquisição de combustíveis para automóveis, aeronaves e embarcações do Distrito Federal com gerenciamento de meio de pagamento (cartão combustível) usando o elemento de despesa 39 (33.90.39 – Serviços de Terceiros PJ). O correto é usar elemento de despesa 30 (Material de Consumo – 33.90.30), em atenção à Portaria Interministerial STF/SOF n.º 163, de 04-05-2001, que tem assento no art. 50, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e também à Portaria n.º 70, de 1º-4-2014, do Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, que revogou a Portaria n.º 202/2013 referida no quesito. Ademais, o órgão licitante/contratante deve ser claro e objetivo quanto àquilo que será comprado pela Administração, evitando redações complexas e confusas, que obscureçam o objeto da aquisição.

b) Há legislação que dê suporte à emissão de Nota Fiscal de Serviços para o faturamento de despesas com serviço de gerenciamento, sem retenção do Imposto sobre Serviços – ISS, e cujo valor faturado refere-se ao total do material de consumo fornecido?

Não. Os elementos colhidos pela STC demonstram que a essência dos contratos é o fornecimento de combustível (compra e venda) e não uma prestação de serviços. Assim, o correto é que os órgãos distritais consumidores do combustível exijam das empresas fornecedoras a prova da inscrição no Cadastro Fiscal como contribuinte do ICMS e a emissão de Nota Fiscal em modelo próprio para esse imposto.

c) É correto que a Administração, em absoluta transparência orçamentária, indique claramente, na contabilidade pública, as despesas incorridas com aquisição de combustível, até em razão das altas somas que envolvam compra de tal insumo?

Não. É mister que a Administração, em absoluta transparência orçamentária, indique claramente, na contabilidade pública, as despesas incorridas com aquisição de combustível, até em razão das altas somas que envolvem a compra de tal insumo.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

9. O referido Parecer foi aprovado pela Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal da PGDF, em substituição, e pela Procuradoria-Geral Adjunta do Distrito Federal, fls. 106 e 107.

10. Passando-se às audiências demandadas no item III da Decisão nº 6.355/2014, tem-se que o Sr. Hélio Ferreira, então titular da Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, às fls. 183/187, apresentou suas razões de justificativa, cujas considerações principais encontram-se sintetizadas a seguir.

11. Procurou destacar, preliminarmente, as competências da Subsecretaria de Contabilidade, órgão de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Fazenda, na forma estabelecida no Art. 123 do Decreto nº 35.565/2014, dentre as quais:

I - supervisionar as operações relativas à administração orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal, com vistas à elaboração de demonstrações contábeis;

II - definir, normatizar e coordenar os procedimentos atinentes às operações de contabilidade dos atos e dos fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal;

...

XI - desenvolver outras atividades que lhe forem atribuídas na sua área de atuação ou delegadas pelo Secretário.

12. Em seguida, asseverou que, no cumprimento de suas atribuições, buscou sustentação no âmbito da SEF, bem como em órgãos externos no Governo do DF, no sentido de fundamentar jurídica e tecnicamente as orientações originadas da Subsecretaria de Contabilidade, na condição de órgão central do sistema de contabilidade do Distrito Federal. Dessa forma, solicitou manifestação da Subsecretaria da Receita, nos termos do Memorando n.º 038/2014-SUCON/SEF, de 24 de fevereiro de 2014, fls. 188/193, sobre a emissão de notas fiscais de serviços com reposição de peças sem evidenciar as retenções do Imposto Sobre Operações Relativas Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, bem como do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

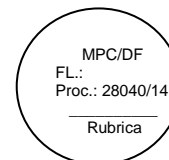
13. Ressaltou, ainda, as seguintes competências da Subsecretaria da Receita do DF, órgão de comando e supervisão, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Fazenda, com esboço na legislação e administração tributárias, conforme previsto no art. 21 do Decreto nº 35.565/2014:

I - coordenar, orientar e normatizar as atividades de arrecadação, atendimento ao contribuinte, tributação e fiscalização;

...

III - implementar regimes especiais de tributação, arrecadação e fiscalização;

....



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

VI - interpretar a norma tributária e aquelas relativas à administração tributária, e disciplinar a sua aplicação no âmbito da Subsecretaria da Receita;

...

IX - responder em primeira instância consulta sobre a aplicação da legislação tributária;

X - decidir em primeira instância sobre pedidos de restituição, ressarcimento, compensação, transação, parcelamento de crédito tributário, de reconhecimento de imunidade, isenção, remissão, anistia, não-incidência de tributos e liberação referente a parcela de incentivo creditício concedido no âmbito de programas de desenvolvimento econômico do Distrito Federal;

14. O referido órgão Técnico, em relação ao assunto, apontou que a contratação, em questão, é primordialmente um serviço de administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros, e que tal serviço é sujeito à tributação pelo ISSQN, item 17.12 da lista de Serviços anexa à LC nº 116/2003, cuja base de cálculo será o preço total do serviço (art. 27<sup>1</sup> do Decreto nº 25.508/2005, sem qualquer previsão de abatimento).

15. Após resposta da Subsecretaria da Receita, o Subsecretário de Contabilidade informou ter autorizado a expedição da Mensagem nº 24.580, de 07 de novembro de 2014, no SIACC/SIGGO, com o propósito de dar orientação normativa às Unidades Gestoras. Posteriormente, autorizou a expedição de nova mensagem a todas Unidades Gestoras, a fim de dar cumprimento aos termos do item II da Decisão nº 5172/2014-TCDF.

16. Outro gestor demandado em audiência, o Sr. Paulo Antenor de Oliveira, então Secretário de Estado de Planejamento e Orçamento do DF, em seus esclarecimentos, informou que o *decisum* desta Corte vem sendo cumprido, oferecendo como prova os documentos arrolados às fls. 217/346.

17. Por meio da Informação nº 047/2015, o Corpo Técnico da DIACOMP2 examinou os elementos apresentados e considerou que o ponto nevrálgico da matéria diz respeito à incidência do ISSQN no Contrato nº 35/2013. E sobre essa ótica, explicou que a retenção feita nos pagamentos realizados à Representante, no Contrato nº 035/2013-SEPLAN, decorreu de determinação da Secretaria de Fazenda

---

<sup>1</sup> Art. 27. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º Compreende-se por preço do serviço, para fins deste artigo, tudo o que for cobrado em virtude de sua prestação, incluídos:

I - os valores acrescidos a qualquer título e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado;

II - descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição, assim entendidos os que estiverem subordinados a eventos futuros e incertos;

III - ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

do DF, ao verificar que o mencionado serviço encontrava-se sujeito à tributação pelo ISSQN, em face de o fato gerador enquadrar-se no subitem 17.12 do Anexo I do **Decreto n.º 25.508/2005**.

18. Ressaltou, todavia, que a PROFIS/PGDF, de acordo com o Parecer n.º 055/2014-PROFIS/PGDF, de 11 de abril de 2014, manifestou entendimento contrário, por considerar que a natureza do contrato é de compra e venda de combustível e não de prestação de serviços, o que, na visão do referido órgão jurídico, afastaria a incidência de ISSQN no tipo de objeto contratado.

19. Por se tratar de matéria de natureza tributária, o Corpo Técnico entendeu assistir razão à linha argumentativa defendida pela Subsecretaria da Receita, Unidade Tributária competente para tratar do assunto, no sentido de que a relação contratual da empresa Auto Posto Millennium 2000 Ltda. com o GDF é de prestação de serviços, sendo o insumo combustível apenas um dos itens dessa prestação e, por conseguinte, sujeita à tributação pelo ISSQN.

20. Nessa direção, asseverou que os pleitos da Representante, englobando a devolução das retenções do ISSQN e o reequilíbrio econômico do contrato, em razão da majoração dos encargos, devem ser decididos, preliminarmente, na via administrativa, na Secretaria da Fazenda, e esgotados os meios administrativos, no âmbito do Poder Judiciário.

21. Dessa forma, o Corpo Técnico entendeu que não cabe a esta Casa debater o fato gerador do objeto contratual, devendo, desse modo, ser considerando improcedente a Representação e revogada a cautelar, concedida no item I da Decisão n.º 5.172/2014.

22. Por fim, no que se refere às audiências determinadas no item III da Decisão n.º 6.355/2014, entendeu que, no mérito, as referidas justificativas podem ser consideradas satisfatórias.

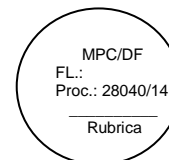
23. Na sequência, encaminhou ao Plenário as sugestões seguintes:

I. tome conhecimento:

- a) do Ofício n.º 1024/2014 (fl.60) e demais documentos juntados de fls. 61/121;
- b) do Ofício n.º 001/2015-Liquidante/SAB (fls. 160a/173) e do Ofício n.º 148/GAB – DETRAN (fls. 179/181);
- c) das razões de justificativa do sr. Hélivio Ferreira (fls. 183/204), bem assim da do sr. Paulo Antenor de Oliveira de fls. 216/346;
- d) do Ofício n.º 233/2015-GAB/SEPLAG (fls. 206/210);
- e) do Ofício n.º 355/2013-MPC/PG (fls. 349/366);

II. considere:

- a) cumpridas as Decisões n.º 5.172/2014 e 6.355/2014;
- b) improcedentes as Representações da empresa Auto Posto Millennium 2000 Ltda., após os esclarecimentos prestados pela Secretaria de Planejamento de Estado,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

Orçamento e Gestão do Distrito Federal e pela Subsecretaria de Contabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal;

c) satisfatórias as razões de justificativa ofertadas pelos senhores Hélvio Ferreira e Paulo Antenor de Oliveira;

III. revogue a medida cautelar concedida no item II da Decisão n.º 5.172/2014, bem assim os termos do item IV da Decisão n.º 6.355/2014, em face de que restou configurado que a lide debatida é de natureza eminentemente tributária, fugindo à competência institucional deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 195, inciso IV, do Regimento Interno/TCDF;

IV. dê ciência também da decisão que vier a ser proferida a todos os órgãos apontados na Representação de fls. 122/124;

V. autorize o arquivamento destes autos e o retorno dele à SEACOMP para os devidos fins.

24. Em cota complementar, o titular da SEACOMP apontou que existem questões pendentes que deveriam ser saneadas, como a ausência de contraditório da contratada pelo gesto unilateral das jurisdicionadas acerca da retenção do tributo questionado, que teria majorado o contrato; a contradição entre o posicionamento da Coordenação de Fiscalização Tributária da SEF e o Parecer n.º 46/2009 – PROFIS/PGDF; além do pedido alternativo da contratada acerca da possibilidade de se determinar o reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

25. Sobre a competência das Cortes de Contas, em relação à matéria principal questionada, trouxe os seguintes julgados do TCU:

**ACÓRDÃO 2105/2009 ATA 36 - PLENÁRIO**

Relator: ANDRÉ DE CARVALHO - MONITORAMENTO. DETERMINAÇÃO AO TRE/PB PARA A ADOÇÃO DE MEDIDAS COM VISTAS AO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO REALIZADA EM ÉPOCA OPORTUNA. CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO. INEFICÁCIA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO PARA DECIDIR SOBRE LANÇAMENTO DE TRIBUTO, DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIAS E INSCRIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. ENVIO DE CÓPIA DA DELIBERAÇÃO AO MINISTÉRIO DA FAZENDA. JUNTADA DOS AUTOS ÀS CONTAS DE 2001, 2002 E 2003. 1. Não cabe ao TCU promover o cálculo nem o lançamento de tributos, em face do não-pagamento ou do pagamento a menor, cuja apuração, lançamento e fiscalização compete aos órgãos arrecadadores; 2. **Não deve ainda o TCU promover a interpretação final sobre as hipóteses de decadência e prescrição tributárias, e a inscrição de crédito tributário em dívida ativa da União 09/09/2009.**

**ACÓRDÃO 1089/2007 ATA 23 - PLENÁRIO**

Relator: AUGUSTO NARDES - LEVANTAMENTO DE AUDITORIA. PROGRAMA EMERGENCIAL DE TRAFEGABILIDADE E SEGURANÇA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

NAS ESTRADAS. DEFICIÊNCIA NA FISCALIZAÇÃO. AUDIÊNCIA. NÃO-RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS ARRECADADORES PARA LANÇAR, ARRECADAR E FISCALIZAR OS TRIBUTOS. ACOLHIMENTO PARCIAL DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. DETERMINAÇÕES AO DNIT. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS AOS ÓRGÃOS ARRECADADORES PARA A ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS DE SUA ALÇADA 1. É dever do Dnit fiscalizar as obras rodoviárias sob sua responsabilidade, de modo a garantir a regular execução dos serviços contratados. 2. **Não cabe a esta Corte** apurar prejuízo ao Erário decorrente do não-pagamento ou pagamento a menor de tributo, cuja apuração, lançamento e fiscalização compete aos órgãos arrecadadores, bem assim **a interpretação final sobre as hipóteses de incidência, base de cálculo e valor devido.** 06/06/2007”

26. Assim, antes de se avançar em eventual ato de repactuação, defendeu que sejam saneadas as questões pendentes, inclusive acerca dos atos expedidos pela SEF/DF, SEPLAN/DF e PRG/DF, envolvendo a incidência ou não do ISSQN no objeto da contratação em voga.

27. Suas sugestões são as seguintes:

I. tome conhecimento:

- a) do Ofício n.º 1024/2014 (fl.60) e demais documentos juntados de fls. 61/121;
- b) do Ofício n.º 001/2015-Liquidante/SAB (fls. 160a/173) e do Ofício n.º 148/GAB – DETRAN (fls. 179/181);
- c) das razões de justificativa do sr. Hélvio Ferreira (fls. 183/204), bem assim da do sr. Paulo Antenor de Oliveira de fls. 216/346;
- d) do Ofício n.º 233/2015-GAB/SEPLAG (fls. 206/210);
- e) do Ofício n.º 355/2013-MPC/PG (fls. 349/366);

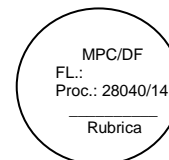
II. considere:

- a) cumpridas as Decisões n.º 5.172/2014 e 6.355/2014;
- b) satisfatórias as razões de justificativa ofertadas pelos senhores Hélvio Ferreira e Paulo Antenor de Oliveira;

III. Determine às jurisdicionadas indicadas abaixo que, no prazo de 30 (trinta dias), prestem os seguintes esclarecimentos:

- a) à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão sobre a hipótese de não se ter oportunizado à empresa representante a possibilidade de exercer perante a Administração o direito constitucional do contraditório em relação à incidência ou não de ISSQN nos serviços decorrentes do Contrato n.º 035/2013 – SEPLAN, bem assim acerca o impacto financeiro sobre o ajuste resultante da cobrança do referido tributo;
- b) à Secretaria de Estado de Fazenda e à Procuradoria-Geral do Distrito Federal acerca dos pontos levantados no Voto Conductor da Decisão n.º 5172/2014, encaminhando-lhes cópia do referido expediente, em especial:

- i. sobre a necessária concordância das instâncias superiores da SEF/DF



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

(GEMAE, COFIT e SUREC), em relação ao relatório de serviu de fundamento para cobrança do ISSQN nos serviços decorrentes do Contrato nº 035/2013-SEPLAN;

ii. acerca de possível divergência entre a SEF e a PGDF no entendimento quanto à incidência de ISSQN sobre os serviços contratados pelo Distrito Federal que contenham fornecimento de mercadoria, a exemplo do Contrato nº 035/2013-SEPLAN;

IV. Informe à representante que:

a) o pedido, constante do item “8.c” de sua peça, para que se determine a não incidência do ISSQN sobre o objeto do Contrato nº 35/2013, requer, nos termos da Lei nº 4.567/2011, a obrigatória provocação das instâncias de recursos fiscais da Secretaria de Estado de Fazenda do DF, a quem compete deliberar sobre a matéria;

b) o pedido alternativo, constante do item “8.d” de sua peça, sobre a possibilidade de se determinar o reequilíbrio econômico financeiro do referido contrato, requer, previamente, a formalização de tal pleito junto à SEPLAN/DF, demonstrando-se técnica e economicamente a necessidade de repactuação, cuja tramitação deverá se dar nos termos do devido processo administrativo legal, à luz do estipulado pelo art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 8.666/93<sup>2</sup>, cabendo ao Tribunal a verificação formal e material de tal procedimento;

V. delibere acerca da manutenção, ou não, da medida cautelar concedida pelo item II da Decisão n.º 5.172/2014, em razão dos fatos aduzidos nesta etapa processual;

VI. autorize o retorno dele à SEACOMP.

28. Encaminhados os autos à Relatora, na Sessão Ordinária nº 4780, realizada no dia 02 de junho de 2015, pedi vista, em razão da fase de discussão, ocasião em que se aventou para um caminho diverso das propostas técnicas efetuadas, reconhecendo-se, de pronto, o direito ao equilíbrio econômico financeiro. Ressalte-se que não houve manifestação do MPC/DF até o presente momento, apenas o Ofício nº 355/2013-MPC/DF, fl. 348, por meio do qual o *Parquet* chama a atenção para a publicação dos contratos celebrados pela SEPLAN, no valor de R\$ 11.238.262,72, e pela PMDF, R\$ 15.073.320,00, com o Auto Posto Millenium 2000 Ltda., para prestação de serviços de gerenciamento de frota com fornecimento de

---

<sup>2</sup> Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I – (...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

insumos. Na ocasião, como não foi localizado nenhum processo sobre a matéria, o MPC/DF solicitou a análise de tais contratações.

29. De fato, importa revelar que o Auto Posto Millenium 2000 Ltda., segundo consulta ao SIGGO, recebeu do GDF entre 2014 e 2015 a quantia de R\$ 25.592.641,84<sup>3</sup>.

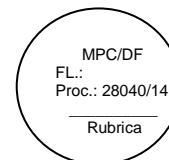
30. E por oportuno, vale resgatar que há no TCDF os Processos nº 23354/06, 15640/07 e 29234/05, que tratam de auditorias de regularidade realizadas, respectivamente, na Administração Regional de Taguatinga – RA III; na Administração Regional de Águas Claras – RA XX; e na Administração Regional de Santa Maria – RA XIII, objetivando verificar o recolhimento da outorga onerosa de alteração de uso, em face da valorização de imóvel decorrente de modificação ou extensão de uso. Tais processos alcançam várias empresas, inclusive o Auto Posto Millenium 2000 (Posto Gasoline), que se encontrariam em condições irregulares de funcionamento, quanto à atividade desempenhada.

31. No Processo 29234/05, a Decisão nº 2320/2014 determinou diligências à Administração Regional de Santa Maria - RA XIII, bem assim à Agência de Fiscalização do DF, além de recomendações à Procuradoria-Geral do DF e à Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do DF:

III – determinar: (...) b) à Administração Regional de Santa Maria que: i – notifique os Postos e os proprietários dos imóveis localizados na DF 290, Km 1,2, Chácara 12 (Posto Gasoline) e no Conj. A, Lotes 1 e 4, Área Complementar 219 (Posto Original) da impossibilidade em exercer atividade comercial de posto de combustível nas áreas de que tratam as LC 114/98 e 644/02, informando a esta Corte as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias; ii – apresente, no mesmo prazo, os respectivos alvarás de funcionamento das empresas Varella Veículos Pesados Ltda. (Scania) e Federal Comércio de Sucatas, localizadas na BR 040, km 2,2, com sua fundamentação legal, ou, se for o caso, justificar a sua não emissão; c) à Agência de Fiscalização do Distrito Federal – Agefis que realize a interdição sumária dos empreendimentos localizados na DF 290, Km 1,2, Chácara 12 (Posto Gasoline) e no Conj. A, Lotes 1 e 4, Área Complementar 219 (Posto Original), informando a esta Corte as providências tomadas no prazo de 30 (trinta) dias; (...)V – recomendar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal e à Secretaria de Habitação, Regularização e Desenvolvimento Urbano do Distrito Federal que adotem as providências necessárias para o exato cumprimento da lei, em face da impossibilidade do Auto Posto Millenium 2000 (Posto Gasoline), DF 290 – Km 1,2, Chácara 12, e do Posto Park Santa Maria Derivados de Petróleo (Posto Original), Conjunto A, Lotes 1 e 4, Área Complementar 219 da Região Administrativa de Santa Maria, continuarem na atividade de posto de lavagem e lubrificação;..

32. Por sua vez, os Processos nº 23354/06 e 15640/07 carecem de decisões finais quanto às inspeções realizadas.

<sup>3</sup> R\$ 19.144.459,11→ 2014; R\$ 6.448.182,73→2015. Consulta realizada em 10/06/2015.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

33. Para o MPC/DF existem diversas questões remanescentes que, direta ou indiretamente, influenciam na atividade do Auto Posto Millenium 2000.

34. Feito esse necessário introito, no processo em tela, a discussão, com relação à incidência do ISSQN, teria por negativa a conclusão da PGDF, que, por sua vez, estaria alinhada ao entendimento do STJ, no REsp 1044239/MG:

A prestação de serviço tributável pelo ISS é, pois, entre outras coisas, aquela **em que o esforço do prestador realiza a prestação-fim, que está no centro da relação contratual**, e desde que não sirva apenas para dar nascimento a uma relação jurídica diversa entre as partes, bem como não caracterize prestação de serviços de transporte interestadual, intermunicipal ou de comunicação, cuja tributação se dará pela via do ICMS.

35. De outra banda, teria ocorrido mudança na forma de cobrança dos tributos sem o oferecimento do contraditório e da ampla defesa, o que não se mostra legal, verdadeiro fato do príncipe, que estaria a ensejar a revisão do contrato na forma do § 6<sup>o</sup> do art. 65 da Lei 8.66/93. Nesse liame, diante da ação unilateral estatal, ensejaria o *aditamento do ajuste para o restabelecimento da equação econômico-financeira*.

36. Observo, assim, que a questão central em debate refere-se à incidência do custo financeiro do ISSQN no âmbito do Contrato nº 035/2013 – SEPLAN, que tem por objeto a prestação de serviços de gerenciamento de frota com fornecimento de combustível.

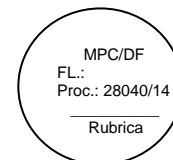
37. Em pesquisa na internet, verifica-se que não se mostra incomum a cobrança do referido imposto em contratos de mesma natureza, segundo editais citados a seguir:

• **MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO CEARÁ  
PROCESSO Nº. 46205.010175/2013-52  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2013**

Objeto: contratação do serviço continuado de **gerenciamento da frota de veículos oficiais, abrangendo o controle e a aquisição de combustíveis** (etanol, gasolina comum e óleo diesel comum) em rede de postos credenciados, através da implantação e operação de sistema (software) informatizado e integrado, com utilização de cartão magnético ou micro processado, com execução indireta mediante o regime de empreitada por preço global, visando atender às necessidades da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Ceará (SRTE/CE) e suas Unidades Descentralizadas, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência e neste Edital e seus Anexos.

---

<sup>4</sup> § 6<sup>o</sup> Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

...

**9.6.** Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**9.6.1.** Quanto ao **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)**, será observado o disposto na Lei Complementar nº 116, de 2003, e legislação municipal aplicável.

• **M J – DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA  
PROCESSO Nº 08475.017512/2013-63  
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº  
003/2013**

**Objeto:** contratação de empresa especializada na PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, **GERENCIAMENTO E CONTROLE DE FROTA** com implantação e operação de sistema informatizado e integrado, via internet, e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético, nas redes de estabelecimentos credenciados pela CONTRATADA, localizados por todo o país, principalmente junto às unidades elencadas no subitem 1.4 deste, para abastecimento e manutenção operacional, preventiva e corretiva, incluído o fornecimento de peças de reposição, acessórios, socorro mecânico e transporte por guincho dos veículos e embarcações que compõem a frota da Superintendência Regional em Rondônia e órgão participante, conforme especificações e condições estabelecidas neste Edital e seus anexos.

...

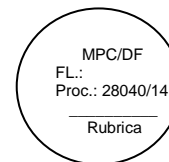
**22.6.** Quando do pagamento, será efetuada a retenção tributária prevista na legislação aplicável, nos termos da Instrução Normativa nº 1.234, de 11 de janeiro de 2012, da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

**22.6.1.** Quanto ao **Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN)**, será observado o disposto na Lei Complementar nº 116, de 2003, e legislação municipal aplicável.

38. Manual da Secretaria da Fazenda de São Paulo (volume 17), no mesmo sentido, também prevê a incidência do ISSQN na prestação de serviços de gerenciamento do abastecimento de veículos:

**5 - O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN** é devido no município que a prestação do serviço estiver envolvida, em consonância com as disposições contidas na Lei Complementar nº 116, de 31.07.03.

5.1 - Para os serviços prestados no município de São Paulo, conforme Lei Municipal, nº 13.701, de 24/12/2003, em especial no seu artigo 9º, parágrafo 2º, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal nº 14.042, de 30/08/2005, bem como os Decretos Municipais nºs 52.703, de 05/10/2011 e 53.151, de 17/05/2012, o Contratante, na qualidade de responsável tributário, deverá reter a quantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor correspondente à parcela de serviços



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

de intermediação destacada na nota fiscal, fatura, recibo ou documento de cobrança equivalente apresentada e recolher a respectiva importância em nome da Contratada, até o dia 10 (dez) do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

39. Retornando ao caso em tela, no item 7 do edital nº 009/13-SULIC/SEPLAN, que deu origem ao Contrato nº 35/2013-SEPLAN, foi previsto que, nas propostas de preços, deveriam constar nos preços finais quaisquer despesas, inclusive **tributos que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação**, conforme a seguir:

**7. DA PROPOSTA DE PREÇOS**

7.1. A proposta deverá ser datilografada ou digitada em computador, no idioma português do Brasil, e apresentada sem alternativas, emendas, rasuras ou entrelinhas. Suas folhas devem estar preferencialmente numeradas e rubricadas, e a última deverá ser assinada pelo representante legal da licitante, devendo constar:

a) Nome da proponente, endereço, números do CNPJ e da Inscrição Estadual ou do Distrito Federal.

b) conter **Percentual da Taxa de Administração a ser cobrada pelo gerenciamento dos serviços** a Administração (que não poderá ser superior a 2%) incidente sobre o montante mensal de cada órgão indicada em algarismos e por extenso, prevalecendo, em caso de divergência entre o valor em algarismo e por extenso, prevalecerá o valor por extenso), **devendo estar inclusos nos preços finais todos os tributos**, embalagens, encargos sociais, frete, seguro e quaisquer outras despesas **que incidam ou venham a incidir sobre o objeto desta licitação**.

...

40. Embora a representante se pautar na teoria da imprevisão, pelo art. 65, inciso II, alínea "d", e no §5º do mesmo artigo, para buscar reequilíbrio financeiro do contrato em tela, a referida cláusula editalícia contemplava a possibilidade de inserção de tal imposto, já existente à época, o que, no caso, afastaria a imprevisibilidade invocada ou álea extraordinária, que, eventualmente, viesse a encarecer o custo da prestação do serviço.

41. Sobre o fundamento da imprevisão, para restaurar equilíbrio financeiro contratual, cabe trazer julgado do STJ, REsp 776790/AC<sup>5</sup>, onde a referida Corte impossibilitou a aplicação dessa teoria, na hipótese de encargos tributários e trabalhistas, conforme a seguir:

ADMINISTRATIVO. CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. AUMENTO DE ENCARGOS TRIBUTÁRIOS E TRABALHISTAS. TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO, NA ESPÉCIE. EVENTOS PREVISÍVEIS E DE CONSEQUÊNCIAS CALCULÁVEIS.

---

<sup>5</sup> RECURSO ESPECIAL 2005/0141318-9 - Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) , T2 - SEGUNDA TURMA, Dje 28/10/2009, RSTJ vol. 217 p. 679.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

1. A questão sob exame não é nova nesta Corte Superior, tratando da aplicação da teoria da imprevisão a contratos administrativos, para fins de restaurar o equilíbrio econômico-financeiro da avença, em razão dos aumentos da carga tributária e de despesas com empregados (este derivado de acordo coletivo).

2. Inicialmente, em relação ao aumento de contribuições previdenciárias, não custa lembrar que o § 5º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos - ao dispor que "[q]uaisquer tributos encargos legais criados, alterados ou extintos [...] implicarão a revisão destes [os contratos] para mais ou para menos, conforme o caso". Daí porque, ao menos em tese, é devido o reequilíbrio econômico-financeiro nas hipóteses de elevação da carga tributária. 3. Já no que tange ao aumento das despesas com empregados, consagrou-se o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que se trata de fato previsível se a elevação dos encargos trabalhistas resultar de acordo coletivo.

4. Essa é a lógica aplicada para aumentos de salários e, com muito mais razão, deveria ser aqui aplicada, porque se trata de simples elevação do quantitativo de vales-alimentação (o que, por óbvio, causa menor impacto econômico-financeiro do que o aumento de salário).

5. No caso concreto, contudo, há uma peculiaridade que me parece afastar por completo o dever de reequilibrar econômica e financeiramente o contrato imposto ao recorrente pela instância ordinária.

6. É que, conforme narrado no acórdão combatido, o contrato administrativo inicialmente celebrado sofreu dois aditivos, um que modificou o preço original do objeto e o período de vigência do contrato e outro que apenas tinha em conta a prorrogação do contrato. Em nenhum deles discutiu-se a elevação dos encargos tributários e trabalhistas.

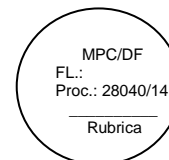
7. Muito se discute, atualmente, sobre os influxos da boa-fé objetiva no âmbito da Administração Pública, mas com largo enfoque nas condutas do Poder Público. Este aspecto ganha maior relevância porque a Lei n. 8.666/93 já confere uma série de prerrogativas à Administração, motivo pelo qual existe uma tendência em se querer igualar as forças dela à dos particular, sob o pálio da boa-fé objetiva.

**8. Ocorre que é preciso ter cuidado para que, na tentativa de corrigir uma dita assimetria, não se acabe gerando outra. É preciso insistir em também analisar as condutas contratuais dos particulares sob a ótica desse princípio hoje bastante doutrinariamente.** (original sem grifo)

9. Veja-se: na espécie, o período original de vigência do contrato era de 24.9.1997 a 24.9.1999. Esse período foi prorrogado por um aditivo até 24.9.2000 (ou seja, prorrogação por mais um ano). Além disso, este aditivo previu o aumento do preço do objeto. Veio a ser realizado, depois, um outro aditivo, este prorrogando o período de vigência do contrato até 24.3.2001.

10. Agora, judicialmente, o particular pede que se chancela a necessidade de revisitação dos termos contratuais, para corrigir distorções criadas, consideradas estas imprevisíveis e de efeitos incalculáveis à época dos aditivos.

11. Já se sabe que esta Corte Superior descarta a imprevisibilidade de aumento dos encargos trabalhistas derivados de acordos coletivos. Sobre o ponto, não recaem maiores controvérsias, cabendo a referência (meramente exemplificativa) a alguns julgados: Resp 134.797/DF, Rel. Min. Paulo Gallotti, Segunda Turma, DJU 1.8.2000; REsp 471.544/Sp, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

Turma, DJU 16.6.2003; e AgRg no REsp 417.989/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24.3.2009.

12. Quanto ao aumento da Cofins - a outra causa de pedir da empresa recorrida -, importante lembrar trata-se de fato que decorreu de uma lei editada em 1998, com efeitos a partir de 1999 - antes, portanto, do segundo aditivo, celebrado em 2000.

13. Portanto, se o agravamento dos encargos tributários foi anterior ao segundo aditivo, não há que se falar em aplicação do art. 65, inc. II, alínea "d", da Lei n. 8.666/93, uma vez que não há imprevisibilidade do fato e de suas consequências, pois, para tanto, é necessário que a situação seja futura, nunca atual ou pretérita (daí o uso do verbo "sobrevier").

**14. Também não cabe a aplicação do § 5º do art. 65 da Lei de Licitações e Contratos porque, na hipótese em exame, o tributo não foi criado, alterado ou extinto depois da apresentação da proposta do aditivo, mas sim antes. (original sem grifo)**

...

42. No presente caso, avocando as considerações acima, tem-se que o ISSQN já existia na ocasião da apresentação das propostas de preços quando deflagrado o edital nº 009/13-SULIC/SEPLAN, que, conforme dito anteriormente, solicitava a inclusão de **todos os tributos e encargos** na proposta de preços. Destaca-se ainda que o instrumento convocatório epigrafado é do mesmo exercício dos outros apresentados como exemplos, no § 21, onde já se alertava para a incidência do referido imposto nesse tipo de contratação complexa. Sob essa ótica, por conseguinte, esvaziar-se-ia a tese da imprevisibilidade, conforme sustentado pela Representante.

43. Ademais, no entendimento do doutrinador Isaías Fonseca Moraes<sup>6</sup>, na hipótese de ocorrência do fato do príncipe, *Não é qualquer gravame que justifica a revisão do contrato pela teoria da imprevisão. A oneração ou desoneração devem ser de tanta monta que qualquer uma delas inviabilize a execução do contrato, caso contrário, o contratado ou a Administração devem suportar os riscos de sua própria atividade.*

44. Sob esse prisma, não restaram demonstradas, efetivamente, as consequências incalculáveis que onerariam extraordinariamente o contratado, de modo a inviabilizar a execução do ajuste. Nessa direção, conforme destacado no Voto do STJ, é preciso cautela nas medidas, tendo em vista a possibilidade de se gerar outra disfunção ao tentar corrigir uma.

45. Dessa forma, há fundados motivos para entender indevida a tese manejada pela representante, além do que a matéria tributária deve ser resolvida pela Secretaria de Fazenda do DF, especificamente na Subsecretaria da Receita,

<sup>6</sup> Curso de licitações e contratos administrativos./Isaías Fonseca Moraes./Curitiba: Juruá., 2014.pg.357



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL  
GABINETE DA SEGUNDA PROCURADORIA**

órgão competente para tal, consoante determina o artigo 21 do Decreto nº 35.565/2014, cujas principais atribuições foram reproduzidas no § 13, dentre elas, interpretar a norma tributária e disciplinar sua aplicação.

46. Nesse mesmo diapasão, o TCDF não detém competência legal para determinar que a jurisdicionada promova aditamento para recompor o reequilíbrio econômico financeiro do contrato em prol da contratada. Isso é o mesmo que dizer que não é o TCDF o órgão legitimado constitucionalmente para a resolução de conflitos, em prol de empresas contratadas. É cristalino que, para essas hipóteses, a Constituição Federal não dotou o TCDF de competências. Caso a empresa se sinta injustamente atingida, deve socorrer-se do Poder Judiciário ou dos órgãos da Administração para a defesa dos seus direitos. Por certo, uma empresa pode levar ao conhecimento do Tribunal uma ofensa à legalidade perpetrada em um ato, contrato ou procedimento licitatório, mas, sempre, em defesa dos princípios constitucionais que velam pela preponderância do interesse público, mas, jamais, para a defesa de um interesse privado.

47. Por sua vez, faz-se necessário realizar fiscalização com escopo na legalidade e economicidade, constante do Processo nº 410.000.927/2013, Contrato nº 035/2013 – SEPLAN X AUTO POSTO MILLENIUM 2000 Ltda., bem como acerca da regularidade na execução do objeto contratado. Do mesmo modo deve ser feito em relação ao Contrato nº 51/2013, firmado pela PMDF com a mesma empresa no Processo nº 054.001.886/2013, conforme solicitado em dezembro de 2013, na forma do Ofício nº 355/2013-MPC/PG, tendo em vista que, apesar da magnitude dos valores envolvidos, não foram localizados processos que tenham verificado tais contratações.

É o parecer.

Brasília-DF, 11 de junho de 2015.

**CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA  
PROCURADORA MPC/DF**